



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10640.005441/99-66
Recurso nº : 301-120794 (RP/301-0.575)
Matéria : INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : GE CELMA S/A
Sessão de : 30 DE JUNHO DE 2003.
Acórdão nº : CSRF/03-03.555

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO ESPECIAL
- PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – ART. 5º, I, DO
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA SUPERIOR DE
RECURSOS FISCAIS (PORTARIA MF Nº 55/98 E
ALTERAÇÕES)

1. PRAZO – Não comprovada a tempestividade do Recurso Especial, em virtude da inexistência de data da sua recepção pela secretaria da Câmara recorrida.

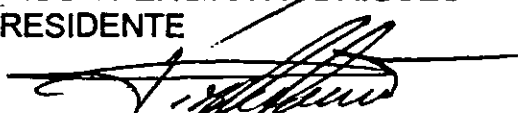
2. DECISÃO UNÂNIME – Incabível o Recurso Especial baseado no art. 5º, inciso I, do R.I., da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando a Decisão atacada tenha sido adotada por unanimidade de votos.

Recurso Especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIROS; MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ; HENRIQUE PRADO MEGDA; JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10640.005441/99-66
Acórdão nº : CSRF/03-03.555

Recurso nº : 301-120794 (RP/301-0.575)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : GE CELMA S/A

RELATÓRIO

Retorna o presente processo à apreciação desta Turma, após diligência realizada junto à C. 1ª. Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, estabelecida pela Resolução nº CSRF/03-0.063, de 19/03/2002, que teve por objetivo reunir condições para a verificação da tempestividade do Recurso Especial aqui em exame.

Adoto o Relatório produzido na ocasião, estampado às fls. 88/89, que passa a fazer parte integrante do presente julgado e que leio nesta oportunidade, para perfeito entendimento de meus I. Pares.

(leitura ...)

O resultado da diligência supra foi a informação estampada às fls. 96, de lavra do Sr. Chefe SEPAP, daquela D. Primeira Câmara, no seguinte teor:

"Atendendo a solicitação de fls. 90/91, informamos que conforme livro de protocolo desta Primeira Câmara (cópia anexa), a data de entrega e devolução do recurso nº 120.794, pelo Procurador da Fazenda Nacional é 14/12/2000. Retorne os autos à CSRF para prosseguimento."

Juntamente com tal informação foi anexada cópia da página do livro de protocolo mencionado (fls. 97).

É o Relatório.



Processo nº : 10640.005441/99-66
Acórdão nº : CSRF/03-03.555

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator:

Inicialmente, no que diz respeito à tempestividade do Recurso interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, entendo que a diligência determinada por esta Turma resultou infrutífera.

Com efeito, a informação prestada pelo funcionário da SEPAP daquele Colegiado, acostada às fls. 96 destes autos, bem como a cópia da folha do Livro de Protocolo mencionado (fls. 97), não atendem à solicitação formulada na Resolução nº CSRF/03-053 (fls. 87/91), senão vejamos:

Consoante a informação supra, “...a data de entrega e devolução do recurso nº 120.794, pelo Procurador da Fazenda Nacional é 14/12/2000.” (grifos acrescidos)

Tal informação, pelo que se pode entender, refere-se à data em que o processo foi entregue ao Procurador intimado, para dar vistas no Acórdão proferido pela referida Câmara, na forma regimental.

Evidentemente que a devolução do processo (recurso) à secretaria da Câmara não significa, necessariamente, que o Recurso Especial tenha sido entregue na mesma data.

Ora, não foi essa, certamente, a consulta formulada por este Turma, estampada no Voto Condutor da Resolução em comento, de lavra deste Relator.

O que se pretendeu com a diligência em questão foi, exatamente, obter informação sobre a data da entrega do RECURSO ESPECIAL pela Procuradoria da Fazenda Nacional à C. Câmara recorrida e não a da devolução do processo (recurso) à secretaria da Câmara.



Processo nº : 10640.005441/99-66
Acórdão nº : CSRF/03-03.555

Portanto, no entender deste relator, não foi possível comprovar, no presente caso, a tempestividade do Recurso Especial de que se trata.

De qualquer forma, melhor analisando o Recurso da Fazenda Nacional em comento, verifico que o mesmo também não reúne o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98 e posteriores alterações, dispositivo no qual está o mesmo respaldado.

A referida norma estabelece:

"Art. 5º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

I – decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

....." (grifos acrescentados).

Como se observa, o Recurso Especial previsto no inciso I, do art. 5º, do R.I.C.S.R.F, só pode ocorrer no caso de "decisão não unânime".

Ocorre que o Acórdão atacado, de nº 301-29.295, de 16/08/2000, acostado às fls. 68/70 destes autos, estampa decisão colhida à unanimidade, como a seguir se demonstra pela transcrição:

"ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão votaram pela conclusão, por entenderem que trata-se de norma penal em branco".
(grifos acrescentados)

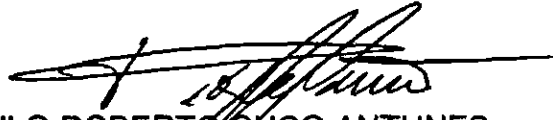
Como se denota, em que pese estarem registrados dois votos pela conclusão, forçoso se torna reconhecer que a decisão em epígrafe foi adotada por unanimidade.



Processo nº : 10640.005441/99-66
Acórdão nº : CSRF/03-03.555

Assim, incabível o Recuso Especial de que se trata, por não configurada a hipótese prevista no inciso I, do art. 5º, do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 055/98, razão pela qual voto no sentido de não se tomar conhecimento do referido Recurso.

Sala das Sessões-DF, em 30 de junho de 2003.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR